



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR N° 385, de 29 de dezembro de 2003.
Altera dispositivos da Lei Complementar nº 349/02 e suas alterações.

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - Os artigos números 35, 60, 99, 100, 102, 105, 106, 108, 110, 112, 122, 125, 127, 129, 130, 132, 133, 134, 144, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 164, 166, 169, 173, 176, 200, 204, 207, 208, 211, 225, 226 e 242, da Lei Complementar nº 349/02 e suas alterações, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 35. São objeto de lançamento:

I – direto ou de ofício:

- a) o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido pelos contribuintes autônomos;
- c) as Taxas pela utilização de Serviços Públicos;
- d) as Taxas decorrentes do exercício regular do Poder de Polícia, exceto a Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento, a partir do início do exercício seguinte à instalação do estabelecimento;
- e) a Contribuição de Melhoria;

II – por homologação: o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido pelos contribuintes obrigados à emissão de notas fiscais ou documentos semelhantes.

III – por declaração: os tributos não relacionados nos incisos anteriores

§ 1º. O órgão tributário poderá incluir na modalidade descrita no inciso I o lançamento de tributos decorrentes de lançamentos originados de arbitramentos ou cujos valores do crédito tenham sido determinados por estimativas.

§ 2º. O lançamento é efetuado ou revisto, de ofício, nos seguintes casos:

I – quando o sujeito passivo ou terceiro, legalmente obrigado:

- a) ao lançamento por homologação, não tenha efetuado a antecipação do pagamento, no prazo fixado na legislação tributária;
- b) não tenha prestado as declarações, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária;
- c) embora tenha prestado as declarações, deixe de atender, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade tributária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

II – quando se comprove omissão, inexatidão, erro ou falsidade quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;

III – quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro, em benefício daquele, agiu com fraude, dolo ou simulação;

IV – quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

V – quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional do servidor que o efetuou, ou omissão, pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

VI – quando o lançamento original consignar diferença a menor contra a Fazenda Municipal, em decorrência de erro de fato, voluntário ou não, em qualquer de suas fases de execução;

VII – quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidem para todos os fins de direito;

VIII – quando encontrado no exercício de atividade sujeita à tributação municipal, sem que tenha providenciado a necessária inscrição no Cadastro Tributário;

IX – quando fizer tentativas de eximir-se ou furtar-se ao pagamento de tributos municipais;

X – quando for manifesto o ânimo de sonegar;

XI – quando reincidente, no prazo de um ano, em faltas de que decorram autuações;

XII – quando constatado, a juízo da autoridade tributária, procedimentos ou ações que possam concorrer para a evasão de receitas ou sonegação de tributos municipais;

XIII – quando não cumprir com as obrigações acessórias a que esteja sujeito, fixadas pela legislação tributária municipal.”

“Art. 60. O crédito não integralmente pago no vencimento, depois de corrigido monetariamente, ficará sujeito a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados a partir do dia seguinte ao do vencimento, sem prejuízo da aplicação da multa correspondente”

“Art. 99. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços da lista anexa à Lei Complementar Federal nº 116 de 31 de julho de 2003 e suas alterações, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º. A alíquota do ISSQN será de 3% (três por cento), aplicável sobre a base de cálculo do tributo, exceto para os serviços da lista de que trata o caput deste artigo nos subitens 3.04, 3.05, 4.22, 4.23, 6.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.18, 8.01, 8.02, 9.01, 9.02, 10.01, 10.04, 11.01, 11.02, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.13, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 15.01, 15.02, 15.03, 15.04, 15.05, 15.06, 15.07, 15.08, 15.09, 15.10, 15.11, 15.12, 15.13, 15.14, 15.15, 15.16, 15.17, 15.18, 17.08, 17.10, 17.22, 17.23, 19.01, 21.01, 22.01, 25.01, 25.03, e 26.01 aos quais se aplica a alíquota de 5% (cinco por cento).

§ 2º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 3º. Ressalvadas as exceções expressas na lista de que trata o caput deste artigo, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 4º. O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 5º. Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o valor será fixo e anual, de acordo com critérios, categorias ou grupos de atividades econômicas e em função da natureza do serviço, nestes não compreendida a importância paga ao contribuinte a título de remuneração do próprio trabalho para fins de tributação do ISSQN..

§ 6º. No caso de bilhares, boliches, jogos eletrônicos e quaisquer outros jogos, será cobrada, de forma anual, por mesa, pista, cancha ou aparelho:

bilhar por ficha: R\$ 300,00 (trezentos reais)

jogos por tempo: R\$ 300,00 (trezentos reais)

máquinas de música: R\$ 300,00 (trezentos reais)

fliperama e congêneres: 300,00 (trezentos reais)

bingo e caça níqueis: R\$ 1.002,00 (um mil e dois reais)

outros não especificados: R\$ 300,00 (trezentos reais)

§ 7º. Para os efeitos dos parágrafos 5º e 6º deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador do ISSQN no dia 1º (primeiro) de janeiro de cada ano, ou, no caso de início de atividades, na data da inscrição junto ao Cadastro Mobiliário Tributário.

§ 8º. A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado ou a conta utilizada para registro da receita, bastando, tão somente, sua identificação, simples ou ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na lista de que trata o caput deste artigo.”

“Art. 100. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 116 de 31 de julho de 2.003 e suas alterações.

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de que trata o caput do artigo 99 deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de que trata o caput do artigo 99 deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista de que trata o caput do artigo 99 deste Código.

§ 4º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.”

“Art. 102. O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na lista de serviços de que trata o caput do artigo 99 deste Código, ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de contribuinte autônomo.”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

[Art. 105.] Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, assim entendido a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, habitual ou temporariamente, de forma individual ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas na lista de serviços de que trata o caput do artigo 99 deste Código."

[Art. 106.] O tomador do serviço, se pessoa jurídica, ou a ela equiparada, ainda que imune ou isenta, é responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto, na forma do inciso I do artigo 129 deste Código, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao qual o serviço tiver sido prestado, quando o prestador do serviço não emitir nota fiscal ou outro documento permitido pela legislação, ou quando desobrigado, não fornecer recibo no qual esteja expresso o número de sua inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário.

§ 1º. A retenção, independente do disposto no caput deste artigo, também será efetuada se o prestador de serviços, independente de ser empresa, contribuinte autônomo e do seu domicílio, estiver prestando um dos serviços referidos nos itens, 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.02, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 16.01, 17.05 e 17.10 da lista de serviços de que trata o caput do artigo 99 deste Código, incluídos nesses os serviços auxiliares e complementares, não apresentar o comprovante do recolhimento.

§ 2º. Para a retenção, calcular-se-á o imposto aplicando-se as alíquotas estabelecidas no art. 99 §1º deste Código sobre o preço do serviço.

§ 3º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 4º. Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis o tomadores ou intermediários de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

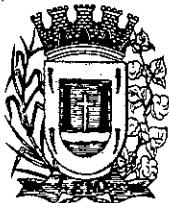
§ 5º. O responsável pela retenção dará ao prestador do serviço comprovante da retenção efetuada."

[Art. 108.] A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço, ressalvada quando a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o valor a pagar será fixo e anual, correspondendo a:

- a) R\$ 504,00 (quinhentos e quatro reais) para os serviços prestados por contribuintes de nível superior ou a estes equiparados;
- b) R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) para os serviços prestados pelos demais contribuintes;

§ 1º. Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos deste artigo, o fornecimento do próprio trabalho, sem vínculo empregatício e sem auxílio de qualquer pessoa, salvo quando esse auxílio não represente participação no exercício da atividade precípua do contribuinte.

§ 2º. Não se considera trabalho pessoal do próprio contribuinte aquele prestado por firmas individuais, nem o que for prestado em caráter permanente, ainda que por contribuinte autônomo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista de que trata o caput do artigo 99 deste Código forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 4º. Não se incluem na base de cálculo do imposto o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista que trata o caput do artigo 99 deste Código.

§ 5º. Considera-se preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos previstos na legislação federal pertinente.

§ 6º. Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, adotar-se-á o corrente na praça.

§ 7º. O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade tributária em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 8º. Integram a base de cálculo do imposto:

I – os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado;

II – o montante do imposto, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais, mera indicação de controle.”

[Art. 110.] Na hipótese de serviços prestados pelo mesmo contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços de que trata o caput do artigo 99 deste Código, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota específica sobre o preço do serviço de cada atividade.

Parágrafo único. O contribuinte deverá apresentar escrituração que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de ser aplicada a alíquota mais elevada sobre o preço total do serviço prestado.”

[Art. 112.] Os contribuintes do imposto sujeitam-se às seguintes modalidades de lançamento:

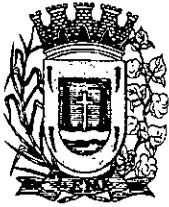
I – por homologação: aquele cujo imposto tenha por base de cálculo o preço do serviço.

II – de ofício ou direto: os que prestarem serviços sob a forma de trabalho pessoal, os que estiverem enquadrados no regime de arbitramento ou estimativa e os autuados pelo fisco municipal.

Parágrafo único. A legislação tributária estabelecerá as normas e condições operacionais relativas ao lançamento, inclusive as hipóteses de substituição ou alteração das modalidades de lançamento estabelecidas nos incisos I e II deste artigo.”

[Art. 122.] Os contribuintes submetidos ao regime de estimativa ficarão dispensados do uso de livros fiscais e da emissão da nota fiscal, e os valores pagos serão considerados homologados, para os efeitos dos § 1º e 2º do art. 34, todos deste Código.”

[Art. 125.] O contribuinte sujeito ao lançamento por homologação fica obrigado a:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

I – manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II – emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pelo órgão tributário, por ocasião da prestação dos serviços;”

“Art. 127. A legislação tributária municipal definirá os procedimentos de escrituração e os atributos e modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, inclusive por meio de sistemas eletrônicos de processamento de dados.

§ 1º. As notas fiscais somente poderão ser impressas mediante prévia autorização do órgão tributário.

§ 2º. A legislação tributária poderá estabelecer as hipóteses e as condições em que a nota fiscal poderá ser substituída.

§ 3º. As empresas tipográficas e congêneres que realizarem os trabalhos de impressão de notas fiscais serão obrigadas a manter livro para registro das que houverem emitido, na forma da legislação tributária.

§ 4º. Os documentos fiscais existentes e os que forem criados pelo órgão fazendário só poderão ser utilizados depois de autenticados pelo fisco municipal.

§ 5º. Os livros escriturados por processo manual ou eletrônico de dados deverão ser apresentados ao fisco municipal sempre que requisitados para fins de procedimento fiscal, devidamente encadernados e assinados pelo contribuinte para sua autenticação.

§ 6º. O contribuinte fica obrigado a manter, no seu estabelecimento ou no seu domicílio, na falta daquele, os livros e os documentos fiscais pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados, respectivamente, do encerramento e da emissão.

§ 7º. Os contribuintes que efetuarem os serviços de conserto, restauração, revisão, pintura e outros serviços correlatos em veículos, máquinas, aparelhos, móveis ou quaisquer outros objetos, manterão obrigatoriamente, fichas de controle de entrada e saída dos mesmos.

§ 8º. Os contribuintes que efetuarem os serviços de ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza e outros serviços correlatos, manterão obrigatoriamente, fichas ou livros de controle de matrículas de alunos.

§ 9º. As fichas ou livros de controle elencados nos § 7º e § 8º deverão obrigatoriamente serem chanceladas pelo fisco municipal antes do início de sua utilização.”

“Art. 129. O imposto será recolhido:

I – no caso de lançamento por homologação, na forma de apuração mensal, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte à ocorrência do fato gerador, mediante preenchimento, pelo contribuinte, de guia específica, independentemente de qualquer aviso, intimação ou notificação;

II – no caso de lançamento direto, estando o contribuinte no regime de estimativa, em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, nos prazos e locais indicados no carnê-aviso do lançamento.

III – no caso de lançamento direto do imposto em montante fixo anual, em 06 (seis) parcelas, nos prazos e locais indicados no carnê-aviso de lançamento.

§ 1º. Aplica-se ao recolhimento do ISSQN, quando cabível, o disposto no artigo 61.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º. O imposto apurado no mês, sendo inferior a R\$ 10,00 (dez reais) não deverá ser recolhido, devendo ser acumulado para os meses posteriores até se atingir o valor mínimo estipulado.

§ 3º. Na hipótese do inciso III, para pagamento a vista, será concedido desconto de 10% (dez por cento) sobre o montante total devido."

"Art. 130. Na hipótese prevista no inciso III do artigo anterior, quando as atividades do contribuinte forem iniciadas durante o exercício o imposto será pago no ato da inscrição considerando-se que:

I – o montante devido será proporcional no número de bimestres a serem transcorridos entre a inscrição inicial e dezembro;

II – para os fins do disposto no inciso anterior, o valor será apurado dividindo-se o montante anual fixado para a atividade, por seis, e multiplicando-o pelo número de bimestres a serem transcorridos entre a inscrição inicial e dezembro;

III – para pagamento a vista, será concedido desconto de 10% (dez por cento) sobre o montante total devido;

IV – o montante total devido poderá também ser parcelado de acordo com as normas da legislação municipal vigente;

V - na ocasião do encerramento de atividades o imposto será devido proporcionalmente ao bimestre ou fração, na data da comunicação do cancelamento da inscrição municipal."

"Art. 133. Ficam isentos do pagamento do ISSQN:

I – as associações comunitárias e os clubes de serviço cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos, e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade;

II – os trabalhadores autônomos e os negócios de rudimentar organização, cujas atividades, por estimativa da autoridade tributária, não produzam receita mensal superior a R\$ 300,00 (trezentos reais);

III – as associações desportivas, culturais e recreativas, em razão do cumprimento de suas finalidades estatutárias, desde que seus diretores não sejam remunerados;

IV – os espetáculos, festivais e congêneres, cuja renda líquida seja totalmente destinada a fins culturais, filantrópicos ou patrióticos;

V - os portadores de acentuado defeito físico, mesmo com estabelecimento fixo, que não possuírem empregados, excluídos os profissionais de nível universitário ou técnico, de qualquer grau;

VI – as pessoas que contarem com mais de 60 (sessenta) anos de idade e que, mesmo com estabelecimento fixo, não tiverem empregados, incluindo-se como tais, seus familiares que prestem serviços, ainda que sem registro formal ou oficial.

VII – as entidades filantrópicas, sediadas no Município, desde que tenham sido declaradas de utilidade pública por Lei Municipal.

Parágrafo único. Para efeito no disposto no inciso II deste artigo, consideram-se trabalhador autônomo e negócio de rudimentar organização aqueles que:

a) não utilizem veículos automotores e empregados;

b) não possuam aparelhos elétricos e equipamentos automotivos, ou local específico de prestação de serviço, revestido de características que, a critério da autoridade tributária, os desclassifiquem do conceito de rudimentares;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

- c) prestem serviços em sua própria residência, por conta própria, sem publicidade ou letreiros;
- d) reconhecidamente pobres, nos termos da lei, sem estabelecimento fixo."

"Art. 132. O ISSQN não incide sobre:

- I – as exportações de serviços para o exterior do País.
- II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros do conselho consultivo ou conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados.
- III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior."

"Art. 134. O benefício previsto no inciso II do artigo anterior será solicitado pelos interessados com as provas de cumprimento das exigências necessárias para sua concessão, mediante requerimento a ser apresentado de 01 a 31 de dezembro do ano anterior àquele para o qual se pleiteia a isenção.

Parágrafo único. Nos casos de início de atividades, o requerimento com o pedido de isenção será formalizado juntamente com a inscrição cadastral."

"Art. 144. A Taxa de Serviços Diversos é devida pela execução, por parte da municipalidade, dos seguintes serviços:

- I - depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidas;
- II - demarcação, alinhamento e nivelamento de imóveis;
- III - cemitérios.

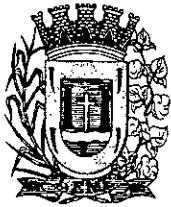
Parágrafo único. A taxa a que se refere este artigo é devida:

- a) na hipótese do inciso I deste artigo, pelo proprietário, possuidor a qualquer título ou qualquer pessoa, física ou jurídica que requeira, promova ou tenha interesse na liberação de bens, animais ou mercadorias apreendidas, de acordo com tabela a ser fixada pelo Poder Executivo por Decreto;
- b) na hipótese do inciso II deste artigo, pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, do imóvel demarcado, alinhado ou nivelado, de acordo com a seguinte tabela, respeitando-se, sempre, o valor mínimo de R\$ 20,00 (vinte reais):

DISCRIMINAÇÃO	VALORES EM REAIS
1) Demarcação – por metro linear	0,77
2) Alinhamento – por metro linear	0,77
3) Nivelamento – por metro quadrado (m ²)	0,20

- c) na hipótese do inciso III deste artigo, por quem requeira a prestação de serviços relacionados com cemitérios, e de acordo com a seguinte tabela:

DISCRIMINAÇÃO	VALORES EM REAIS
1) Inumação em carneiro	22,00
2) Prorrogação de prazo	22,00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

3) Perpetuidade	22,00
4) Exumação	44,00
5) Diversos	
a) entrada e retirada de ossada	22,00
b) permissão para qualquer construção no cemitério	33,00
c) ocupação de ossário por cinco anos	33,00
d) abertura de sepultura, carneiro novo.	33,00

"Art. 153. As taxas constantes desta Seção serão devidas e pagas:

- I - no início das atividades do contribuinte;
- II – na mudança de endereço do estabelecimento do contribuinte, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor;
- III – na inclusão, exclusão ou alteração de atividade exercida pelo contribuinte."

"Art. 154. Nos casos de atividades múltiplas exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para localização e fiscalização de funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal."

"Art. 155. A taxa relativa à localização será devida e paga antes do início das atividades, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais)."

"Art. 156. A taxa relativa à fiscalização de funcionamento será devida, paga ou parcelada no ato da inscrição, exceto as atividades em caráter temporário que será paga no ato do deferimento da licença, conforme as situações da tabela abaixo:

NATUREZA DA ATIVIDADE COM OU SEM ESTABELECIMENTO FIXO	VALORES EM REAIS
<i>Início de Atividade, Alterações de Endereço ou de Atividade do Contribuinte.</i>	<i>Por licença</i>
1) Indústria Indústria (EPP - Empresa de Pequeno Porte) Indústria (ME – Micro Empresa)	600,00 350,00 250,00
2) Comércio Comércio (EPP – Empresa de Pequeno Porte) Comércio (ME – Micro Empresa)	600,00 350,00 250,00
3) Prestação de Serviços a) Pessoa Física b) Pessoa Jurídica	300,00 200,00
<i>Atividades em caráter temporário</i>	<i>Por dia</i>
4) Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, em caráter temporário, contidos no item 12 da lista de serviços de que trata o caput do artigo 99 deste Código.	70,00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

5) Comerciantes ambulantes ou feirantes em caráter temporário, com domicílio fiscal no município.	15,00
6) Comerciantes ambulantes ou feirantes em caráter temporário, com domicílio fiscal fora do município.	70,00
7) Demais atividades não especificadas	70,00

"Art. 157. Para pagamento a vista, exceto nas situações de caráter temporário, será concedido desconto de 10% (dez por cento) sobre o montante total devido.

Parágrafo único. O montante total devido poderá também ser parcelado, exceto nas situações de caráter temporário, de acordo com as normas da legislação municipal vigente."

"Art. 158. A licença será concedida desde que as condições de localização, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida conforme a legislação aplicável, sem prejuízo da ordem e da tranqüilidade pública."

"Art. 159. A licença poderá ser cassada, e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da mesma, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar as pendências existentes."

"Art. 164. A exploração ou utilização de meios de publicidade em vias ou logradouros públicos, ou em locais acessíveis ao público, com ou sem cobrança de ingresso, é sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da Taxa de Licença para Publicidade.

§ 1º. A Taxa de Licença para Publicidade é devida pelo contribuinte que tenha interesse em publicidade própria ou de terceiros.

§ 2º. Os termos publicidade, anúncio, propaganda e divulgação são equivalentes, para os efeitos de incidência da Taxa de Licença para Publicidade.

§ 3º. É irrelevante, para os efeitos tributários, o meio ou a forma utilizada pelo contribuinte para transmitir a publicidade: tecido, plástico, papel, cartolina, papelão, madeira, pintura, metal, vidro ou acrílico, com ou sem iluminação artificial de qualquer natureza, rótulos, selos, adesivos, placas, faixas e similares.

§ 4º. Na hipótese da publicidade ser realizada por meio de prospectos, folhetos, programas e volantes distribuídos de mão em mão, no estabelecimento, ou à domicílio será cobrada a taxa de licença para publicidade por milheiro ou fração a distribuir."

"Art. 166. A Taxa de Licença para Publicidade será paga em 06 (seis) parcelas, nos prazos, condições e locais indicados no carnê-aviso de lançamento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

I – no início das atividades, a taxa será paga no ato da inscrição, proporcionalmente ao número de bimestres entre o mês de início das atividades e dezembro.

II – para pagamento a vista será concedido desconto de 10% (dez por cento) sobre o montante total devido.

III – o montante total devido também poderá ser parcelado de acordo com as normas da legislação municipal vigente.”

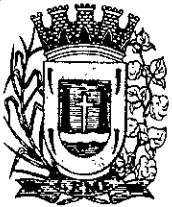
Art. 169. A Taxa de Licença para Publicidade é devida de acordo com a seguinte tabela:

ESPÉCIE DA PUBLICIDADE	DIA	ANO
1 – Painel, cartaz ou anúncio, inclusive letreiros e semelhantes, luminosos ou não, na parte externa dos edifícios, lojas, salas e outras unidades identificando o estabelecimento e o ramo de atividade exercida no local da atividade.		120,00
2 – Painel, cartaz ou anúncio, inclusive luminosos ou não, colocados em muros, madeiramento em painéis especiais, cercados, tapumes, tabuletas ou qualquer outro local permitido fora do local da atividade, por m ² .		10,00
3 – Publicidade por meio de alto falante ou qualquer outro aparelho sonoro, e demais tipos de publicidade não especificados.	30,00	240,00

Parágrafo Único: Na hipótese da publicidade ser realizada na forma do § 4º do art. 164 a taxa será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por milheiro ou fração a distribuir.”

Art. 173. A Taxa de Licença para Execução de Obras é devida de acordo com a seguinte tabela:

NATUREZA DA OBRA	VALORES EM R\$
1 – construções residenciais até 60 m ² , se única construção de propriedade e uso do contribuinte.	10,00
2 – construções por m ²	
a- edifícios ou casas de até 2 pavimentos	0,66
b- edifícios ou casas com mais de 2 pavimentos	0,77
c- barracões e galpões	0,55
d- reconstruções e reformas	0,44
e- demolições	0,44
3 – fachadas, muros, marquises e tapumes – por metro linear	0,70
4 – loteamentos, desmembramentos, fracionamentos e	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

desdobramentos, excluídas as áreas destinadas ao sistema viário, espaços livres de uso público, equipamentos urbanos e comunitários por m ²	0,50
5 – demais obras:	
a- por m ²	0,66
b- por metro linear	0,66

Parágrafo Único. A taxa prevista por este artigo, exceto no item 1 da referida tabela, nunca será inferior, por obra, a R\$ 20,00 (vinte reais)."

'Art. 176. A taxa prevista por esta seção é devida de acordo com a seguinte tabela:

TIPO DE OCUPAÇÃO	VALORES EM REAIS		
	DIA	MÊS	ANO
1 – Espaço ocupado por balcões, barracas, tabuleiros e semelhantes nas feiras, vias e logradouros públicos ou como depósito de materiais ou estabelecimentos privativos de veículo, inclusive para fins comerciais em locais designados pela Prefeitura por m ² .	15,00		84,00
2 – Caçambas para armazenamento ou depósito de entulhos e lixo em geral – valor fixo anual por estabelecimento:			
2.1 – com até 30 caçambas			1224,00
2.2 – de 31 a 50 caçambas			1440,00
2.3 – de 51 a 100 caçambas			1800,00
2.4 – com mais de 100 caçambas			2400,00
3 – Espaço ocupado por veículos prestadores de serviços – por veículo.			
a- Motorizado		36,00	72,00
b- de tração animal		6,00	30,00
4 – Espaço ocupado por parques de diversões, circos ou similares – por m ² .	0,20		

§ 1º. A Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos será paga em 06 (seis) parcelas, nos prazos, condições e locais indicados no carnê-aviso de lançamento.

I – no início das atividades, a taxa será paga no ato da inscrição, proporcionalmente ao número de bimestres entre o mês de início das atividades e dezembro.

II – para pagamento a vista será concedido desconto de 10% (dez por cento) sobre o montante total devido.

III – o montante total devido também poderá ser parcelado de acordo com as normas da legislação municipal vigente.

IV – na ocasião do encerramento de atividades a taxa será devida proporcionalmente ao bimestre ou fração, na data da comunicação do cancelamento da inscrição municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º. Para fins de cálculo da taxa prevista no item 2 da tabela contida neste artigo, o contribuinte informará, ao órgão tributário, durante o mês de janeiro de cada ano, o quantitativo de caçambas de sua propriedade ou posse, inclusive os casos de arrendamento, locação e congêneres.

§ 3º. São isentas do pagamento da taxa instituída pelo artigo anterior:

I - feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

II - exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso ou realizadas por candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase de campanha, observada a legislação eleitoral em vigor.

III - ás áreas ocupadas pelas "feiras livres", nos locais autorizados e regulamentados pelo Poder Público."

"Art. 200. A pedido do contribuinte, mediante o recolhimento da taxa devida, será fornecida certidão negativa ou positiva dos tributos municipais.

§ 1º - O valor da taxa será fixado pelo Executivo, através de Decreto.

§ 2º - Fica isento a obtenção de certidão para a defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal nos termos da alínea "b", do inciso XXXIV, do artigo 5º da Constituição Federal e do artigo 62 da Lei Orgânica do Municipal, desde que demonstrada uma das hipóteses ora descritas.

§ 3º - A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de entrada do requerimento no órgão tributário, sob pena de responsabilidade funcional."

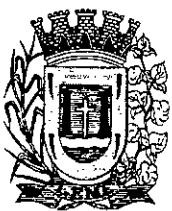
"Art. 204. Caberá ao órgão tributário organizar e manter permanentemente, completo e atualizado, o Cadastro Tributário do Município, que compreende:

I – Cadastro Imobiliário Tributário – CIT;

II – Cadastro Mobiliário Tributário – CMT;"

"Art. 207. O Cadastro Mobiliário Tributário – CMT - será constituído de informações indispensáveis à identificação e à caracterização econômica ou profissional de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, de forma individual ou em sociedade, qualquer das atividades sujeitas ao ISSQN, ou que dependam, para o exercício da atividade, em caráter permanente, temporário ou intermitente, de autorização ou licença prévia da administração municipal."

"Art. 208. Para os fins do disposto no artigo anterior, o contribuinte deverá requerer sua inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário – CMT – antes do início de suas atividades e fornecer, ao órgão tributário, todos os elementos necessários para a correta fiscalização do tributo e informar quaisquer alterações que venham a ocorrer nos seus dados cadastrais."



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

[Art. 211.] O contribuinte deverá comunicar à municipalidade, dentro de 30 (trinta) dias contados a partir da ocorrência do fato, a cessação de suas atividades, visando obter baixa de sua inscrição no CMT, a qual só será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da obrigatoriedade da liquidação dos tributos devidos ao Município.

§ 1º - O contribuinte poderá ter sua inscrição municipal bloqueada caso não seja localizado no endereço da atividade ou em outros constantes no CMT , após efetuadas as diligências fiscais necessárias sem prejuízos das penalidades cabíveis constantes no artigo 226 do presente Código.

§ 2º - Aplica-se o prazo previsto neste artigo, a quaisquer outras informações e alterações dos elementos constantes do CMT.”

[Art. 225.] As infrações à legislação tributária, quando espontaneamente regularizadas pelo contribuinte, antes de qualquer procedimento fiscal, acarretarão:

I - multa moratória de 0,10 % (dez centésimos por cento) por dia corrido de atraso, calculada sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até o dia que o pagamento vier a ocorrer, respeitado o limite máximo aplicável de 20% (vinte por cento), nos casos de não recolhimento, no vencimento, dos tributos previstos na legislação tributária municipal;

II – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, na forma do artigo 60 deste Código, para os recolhimentos efetuados após o prazo de vencimento do tributo.”

[Art. 226.] As infrações à legislação tributária, quando apuradas após a instauração de ação fiscal, serão punidas com as seguintes multas:

I - Infrações relacionadas à inscrição e alterações cadastrais:

a) deixar de efetuar a inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário: multa R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) deixar de comunicar a mudança de endereço do estabelecimento: multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais);

c) deixar de comunicar a alteração da atividade do estabelecimento: multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais);

d) deixar de comunicar o acréscimo de outra atividade à já praticada no estabelecimento: multa de R\$ 150,00 (cento e cinqüenta reais);

e) deixar de comunicar a mudança de endereço para correspondência ou de domicílio, quando não possuir estabelecimento fixo: multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);

f) deixar de proceder ao cancelamento da inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário, por encerramento de atividade: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

g) apresentar declaração cadastral com omissão ou indicação incorreta de dados ou informações fiscais: multa de R\$ 100,00 (cem reais);

h) manter empregados ou auxiliares que desclassifique o contribuinte da condição de autônomo, como tal inscrito no Cadastro Mobiliário Tributário, com ou sem estabelecimento fixo: multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

i) deixar de comunicar a exploração ou utilização de publicidade fora do local da atividade do contribuinte por quaisquer meios: R\$ 500,00 (quinhentos reais);



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

j) outras irregularidades não previstas nas alíneas anteriores: multa de R\$ 100,00 (cem reais).

II - Infrações relacionadas a documentos e impressos fiscais;

a) falta de emissão de nota fiscal de serviços ou outro documento fiscal: multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, observada a imposição mínima de R\$ 20,00 (vinte reais);

b) adulteração, vício ou falsificação de documento fiscal; utilização de documento fiscal falso para propiciar vantagem indevida, ainda que a terceiros: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor indicado em cada documento fiscal, observada a imposição mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

c) utilização de documentos fiscais com numeração e seriação em duplicidade; emissão de documento fiscal com valores diferentes nas respectivas vias: multa equivalente a 100% (cem por cento) do montante da diferença entre o valor real das operações e o declarado ao fisco, observada a imposição mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

d) emissão de documento fiscal com inobservância de requisitos regulamentares, ou falta de visto em documento fiscal, quando obrigatório: multa de R\$ 5 (cinco reais) por documento;

e) extravio, perda, inutilização, permanência fora do estabelecimento em local não autorizado, de documento ou impresso fiscal, bem como sua não exibição à autoridade fiscalizadora: multa de R\$ 5,00 (cinco reais) por documento, observada a imposição mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

f) confeccionar para si ou para terceiros, ou mandar confeccionar, impressos ou documentos fiscais, sem autorização fiscal: multa de R\$ 10,00 (dez reais), por documento impresso, aplicada tanto ao impressor como ao encamendante;

g) efetuar pagamento a terceiros, por serviços prestados, mediante documento do qual não conste o número da inscrição do prestador do serviço no Cadastro Mobiliário Tributário: multa de R\$ 5,00 (cinco reais) por documento;

h) transitar com bens, objetos para consertos, reparos, limpeza ou outros serviços, desacompanhados de documento fiscal exigido para a operação: multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

i) outras irregularidades não previstas nas alíneas anteriores: multa de R\$ 10,00 reais).

III - Infrações relacionadas a livros fiscais:

a) falta de livro de registro de prestação de serviços: multa de R\$ 100,00 (cem reais) por exercício;

b) extravio, perda, inutilização, permanência fora do estabelecimento em local não autorizado, de livro fiscal, bem como sua não exibição à autoridade fiscalizadora: multa de R\$ 100,00 (cem reais) por livro;

c) irregularidades na escrituração, tais como: rasuras, borrões, emendas, atraso de escrituração superior a 15 (quinze) dias do fato que deva ser objeto de registro, adulteração, vício ou falsificação: multa de R\$ 20,00 (vinte reais);

d) falta de registro de entrada de bens para consertos, limpeza, lavagem, lubrificação e outros serviços ou falta de registro de matrícula de alunos quando obrigatório: multa equivalente a R\$ 10,00 dez reais), por objeto ou aluno não registrado, observada a imposição mínima de R\$ 100,00 (cem reais) e máxima de R\$ 2000,00 (dois mil reais);

e) falta de registro de documento relativo à prestação de serviço, cuja operação não seja tributada ou que esteja isenta de impostos: multa equivalente a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

10% (dez por cento) do valor da operação constante no documento, até o máximo de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

f) outras irregularidades não previstas nas alíneas anteriores: multa de R\$ 15,00 (quinze reais).

IV - Faltas relativas a informações econômico-fiscais:

- a) não atendimento à notificação que determine o enquadramento no regime de estimativa, caracterizado pela falta de pagamento de qualquer das parcelas objeto de notificação: multa de R\$ 100,00 (cem reais);
- b) não atendimento à notificação que determine prestação, ao órgão tributário, de informações relativas a elementos gerados ou base de cálculo de tributos municipais: multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais);
- c) falta de entrega de informações fiscais exigidas pela legislação, mediante o preenchimento de formulários próprios na forma e nos prazos regulamentares fixados pelo órgão tributário, ou sua apresentação com dados inverídicos: multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- d) deixar de prestar quaisquer outras informações solicitadas pelo fisco: multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- e) outras irregularidades não previstas nas alíneas anteriores: multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

V - Faltas relativas ao recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

- a) atraso no recolhimento do imposto, apurada a infração através de ação fiscal, desde que esteja devidamente escriturada, em livro fiscal próprio, a operação com o montante do imposto devido: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;
- b) falta de recolhimento do imposto, apurado através de ação fiscal, quando não estiver regularmente escriturada a operação com o montante do imposto devido: multa equivalente a 100% (cem por cento) do imposto devido;
- c) falta de pagamento de imposto, pelos solidariamente responsáveis, na forma estabelecida na legislação vigente, se apurada a infração através de ação fiscal: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto;
- d) falta de recolhimento do imposto nas seguintes hipóteses: registro de operações tributadas como não tributadas ou isentas, erro de aplicação de alíquota ou de determinação da base de cálculo ou erro na apuração de valores do imposto, e desde que os documentos tenham sido escriturados regularmente: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto;
- e) não recolhimento do imposto, nos casos não previstos nas alíneas anteriores: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto.

§ 1º. As multas previstas nos incisos I a V deste artigo serão calculadas sobre os respectivos valores básicos corrigidos monetariamente, e serão cumuladas, quando couber, com juros, na forma prevista no artigo 60.

§ 2º. O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes das irregularidades, nem o libera do cumprimento das exigências previstas na legislação, sob pena de nova autuação.”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 242. Mediante notificação escrita, são obrigados a prestar à autoridade tributária todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, sujeitos aos tributos municipais:

- I – os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício;
- II – os bancos, as caixas econômicas e as demais instituições financeiras;
- III – as imobiliárias e as empresas de administração de bens próprios e de terceiros;
- IV – os inventariantes;
- V – os síndicos, os comissários e os liquidatários;
- VI – os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;
- VII – os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;
- VIII – os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
- IX – as pessoas jurídicas que prestarem serviços mediante autorização, permissão ou concessão de qualquer ente público federal, estadual ou municipal.
- X – os responsáveis pelos hospitais e por planos de saúde em grupo.
- XI – os responsáveis por instituições de educação e assistência social.
- XII – quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações caracterizadoras de obrigações tributárias municipais.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quando a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.”

Artigo 2º - Revogam-se os artigos 103, 104, 109, 111, 135, 136, 160, 209, 213 e 214 da Lei Complementar nº 349/02 e suas alterações.

Artigo 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Leme, 29 de dezembro de 2.003.

GERALDO MACARENKO
Prefeito do Município de Leme